



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.004199/2001-13
Recurso n.º : 132.670
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1997
Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.375

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Lei nº 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, art. 16, que reduziram a 30% a parcela das bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, suscetível de ser deduzida do lucro líquido, para apuração da contribuição em referência. Procedência da limitação. Inexistência de afronta aos princípios da anterioridade, isonomia, legalidade e direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 132.670
Recorrente : SISTERMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 18.666,86 a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 53.159,26.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06, a exigência, apurada em revisão sumária da DIRPJ do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, refere-se à compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 22/36, a interessada contestou o lançamento, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da limitação à compensação de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores.

Na decisão recorrida (fls. 39/42), a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – I julgou o lançamento procedente, concluindo que *“não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes”*.

Às fls. 49/62 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a atuada discorda da decisão de primeira instância, que não apreciou as razões apresentadas na impugnação.

No mérito, citando doutrina, alinha razões de inconstitucionalidade para contestar a trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais, bem como de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

No mérito, aplica-se ao caso em pauta o que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, contra o entendimento do sujeito passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido." (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) –
Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A –
Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro de 1996. Descabe a compensação da bases de cálculo negativa de períodos-base anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido, nos termos do que ficou exposto, restando afastados, portanto, os argumentos que apontam violações aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não-trava para prejuízos e bases negativas apurados até 1994, que atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


CELSO ALVES FEITOSA